



RROM
Nº 71006489231 (Nº CNJ: 0059373-10.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE OUTRO MAGISTRADO.

Ao transcrever na íntegra e exclusivamente como razões de decidir a sentença de outro magistrado, a decisão recorrida afrontou o princípio Constitucional de que todas as decisões devem ser motivadas (art. 93, inciso IX, da CF), bem como descumpriu regra prevista no artigo 489, inciso II, do CPC. Assim, ante a absoluta ausência de manifestação do juiz sentenciante sobre os fatos debatidos nos autos, é inviável que o colegiado confirme ou reforme a deliberação judicial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedentes.

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.
RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA
PÚBLICA

Nº 71006489231 (Nº CNJ: 0059373-
10.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

[REDACTED]

RECORRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Tratando-se de questão já sedimentada pelo colegiado, encaminho o julgamento da causa por decisão monocrática, conforme possibilitado pelo art. 7º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Fazenda Pública.

Na sentença vergastada, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, com base na sentença de outro magistrado.



RROM
Nº 71006489231 (Nº CNJ: 0059373-10.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Em decorrência, entendo que questão prejudicial se sobrepõe à apreciação do mérito recursal, haja vista que, de fato, não houve provimento judicial sobre a matéria discutida.

Com efeito, ao transcrever na íntegra e exclusivamente como razões de decidir a sentença de outro magistrado, a decisão recorrida afrontou o princípio Constitucional de que todas as decisões devem ser motivadas (art. 93, inciso IX, da CF¹), bem como descumpriu regra prevista no artigo 489, inciso II, do CPC².

Assim, ante a absoluta ausência de manifestação do juízo sentenciante sobre os fatos debatidos nos autos, torna-se inviável a este Colegiado confirmar ou reformar a deliberação judicial. Por outro lado, estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição.

Nesse sentido, colaciono precedentes da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública:

RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE OUTRO MAGISTRADO. Ao transcrever na íntegra e exclusivamente como razões de decidir a sentença de outro magistrado, a decisão recorrida afrontou o princípio Constitucional de que todas as decisões devem ser motivadas (art. 93, inciso IX, da CF), bem como descumpriu regra prevista no artigo 489, inciso II, do CPC. Assim, ante a absoluta ausência de manifestação do juiz sentenciante sobre os fatos debatidos nos autos, é inviável que o colegiado confirme ou reforme a deliberação judicial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedentes. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71006281844, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública,

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



RROM
Nº 71006489231 (Nº CNJ: 0059373-10.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

*Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels,
Julgado em 26/10/2016)*

*RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Caso concreto em que o Juízo a quo motivou a sentença com remissão única e exclusiva aos fundamentos adotados por si em outra decisão, em sentença proferida em processo análogo, sem exprimir, em nenhum ponto da fundamentação, qualquer juízo de índole própria acerca do caso concreto. Transcrição, *ipsis litteris*, de fundamentação adotada por outro juízo em ação semelhante. Imprescindível, contudo, que a exposição do raciocínio percorrido através dos elementos fáticos e jurídicos informadores da motivação de uma sentença judicial deva conter, minimamente, a impressão pessoal do juiz a respeito do porquê estão sendo adotadas as razões da decisão remetida, no caso concreto. Providência que ultrapassa mero apego à formalidade, constituindo instrumento de controle democrático da decisão judicial, em estrita afinidade com o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. DESCONSTITUÍRAM, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005895230, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/07/2016)*

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA LIMITADA À REPRODUÇÃO DE VOTO EM FEITO ANÁLOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. Ao transcrever na íntegra e exclusivamente como razões de decidir voto exarado pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, a decisão recorrida afrontou o princípio Constitucional de que todas as decisões devem ser motivadas, segundo art. 93, inciso IX, da CF e infringiu o regramento processual vigente, a teor do que preceitua o artigo 489, §1º, V do Código de Processo Civil. Isso porque, não obstante tenha o Magistrado sentenciante adotado as razões de decidir lançadas no voto por ele eleito como paradigma, certo é que o feito de que ora se trata não versa, exclusivamente, sobre matéria de direito, mas também sobre questões de fato, devendo ser feita análise probatória a fim de que seja o provimento jurisdicional pretendido pela parte corretamente enfrentado, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, a fim de evitar afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, é de ser desconstituída a sentença. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Cível Nº 71005903596, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 27/07/2016)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, já concluiu que a mera repetição de fundamentos traz prejuízos à garantia do duplo grau de jurisdição:



RROM
Nº 71006489231 (Nº CNJ: 0059373-10.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desprezar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

(HC 232.653/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Desse modo, a desconstituição da sentença é impositiva, com o objetivo de viabilizar o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, desconstituo a sentença de ofício e julgo prejudicado o exame do recurso inominado interposto.

Em decorrência do resultado do julgamento, não há condenação em sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS,

Relatora.